Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.21.233110-2/000
Relator:	Des.(a) Claret de Moraes
Relator do Acordão:	Des.(a) Claret de Moraes
Data do Julgamento:	17/01/2022
Data da Publicação:	15/02/2022

EMENTA: RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - HIPÓTESES - ART. 988 DO CPC - ROL TAXATIVO.
1- No Código de Processo Civil o enfoque constitucional da Reclamação foi ampliado, de forma que o instituto passou a prever a possibilidade de ajuizamento diretamente nos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para as finalidades descritas no rol disposto no art. 988 do CPC, o qual é taxativo.
2- Incabível o ajuizamento de reclamação pretendendo fazer valer entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, eis que inexistente tal previsão no Código de Processo Civil.

RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.21.233110-2/000 - COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - RECLAMANTE(S): SALVADOR FERNANDES DA SILVA - RECLAMADO(A)(S): BANCO BMG SA, TURMA RECURSAL JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA PARACATU

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR EXTINTA A RECLAMAÇÃO.

DES. CLARET DE MORAES
RELATOR

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

V O T O

Reclamação ajuizada por SALVADOR FERNANDES DA SILVA em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Paracatu, proferida na ação ajuizada por ele contra o BANCO BMG S/A, não conhecendo do recurso inominado em razão de ter sido interposto intempestivamente.

Sustentou o reclamante, em suma, que a declaração de intempestividade do recurso inominado por si interposto contraria o entendimento sedimentado pelo STJ quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.359.571 - RS, do Recurso Especial nº 1.532.114/MG e do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 704.072/PE.

Pediu a reforma do acórdão impugnado por meio desta reclamação, para que seja aplicada a tese majoritária firmada no STJ e o recurso inominado seja conhecido.

É o relatório.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

Inadequação da via eleita - indeferimento da inicial - extinção da reclamação.

Instalo, de ofício, preliminar de extinção da reclamação por inadequação da via eleita, pelas razões que passo a expor.

Prevista na Constituição Federal, nos artigos 102, I, "l", 103-A, § 3°, 105, I, "f" e 111-A, § 3ª, a Reclamação Constitucional tem por finalidade preservar a competência dos Tribunais Superiores e garantir a autoridade de suas decisões:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois

terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(...)
§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
(...)
§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No Código de Processo Civil o enfoque constitucional da Reclamação foi ampliado, de forma que o instituto passou a prever a possibilidade de ajuizamento diretamente nos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para as finalidades descritas no rol disposto no art. 988 do CPC:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência."

Conforme jurisprudência consolidada, a reclamação é demanda que possui fundamentação vinculada e, por isso, é cabível apenas nas hipóteses legais previstas no taxativo disposto no art. 988 do CPC.
Nesse sentido:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO - ART. 988 E SEGUINTES DO CPC - INCABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAMENTE DELIMITADAS PELO LEGISLADOR - NUMERUS CLAUSUS - NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo o art. 988 do CPC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no rol taxativo prescrito nos respectivos incisos, para preservar a competência dos Tribunais assim como garantir a autoridade de suas decisões, não se apresentando como instrumento adequado para promover a rediscussão de decisão proferida em processo jurisdicional. 2. O STJ já decidiu que a Reclamação "não tem natureza jurídica de recurso, nem de incidente processual, mas sim de direito constitucional de petição, contemplado no artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República" (Rcl 25903/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 19/04/2016), daí porque somente pode ser utilizada em hipóteses previamente determinadas pelo legislador. 3. Tendo a decisão impugnada fixado que as medidas constritivas deverão atingir as empresas que compõe o grupo econômico, excetuando aquelas que estão em processo de recuperação judicial, como as reclamantes, não há ou houve, decididamente, quaisquer das hipóteses descritas no art. 988 do CPC. 4. Reclamação não conhecida". (TJMG - Reclamação 1.0000.18.049795-0/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)

Assim, a simples existência de uma decisão judicial em sentido contrário à jurisprudência dos Tribunais não abre a possibilidade de reclamação constitucional, sobretudo em razão do não cabimento do instituto como sucedâneo recursal.
Sobre o tema, cito reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a Reclamação. Considerou-se ser assente a compreensão acerca do não cabimento de Reclamação contra o julgado que nega provimento ao Agravo Regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (atual art. 1.040, I, do CPC/2015), tendo em vista não estar caracterizada a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019.
3. É claro o intento da agravante de utilizar a Reclamação como sucedâneo recursal, pois busca reformar acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração perante aquela Corte, consignou: "(...) o entendimento desfiado pelo acórdão objeto não afronta a tese firmada no REsp 1.134.186, e as normas inscritas no art. 85, caput e §§ 3º, 5º, 6º e 14 do Código de processo civil, tampouco se mostra omisso, ausentes, pois, defeitos a ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do dictum do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado, e retificar contradições internas da sentença hostilizada contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da defesa, deveria ter concluído seja a partir da prova produzida, seja a contar de teses jurídicas, sendo o caso de rejeitar a impugnação aclaratória." 4. O STJ possui compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado o seu emprego como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min.
Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt na Rcl 39.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

Em termos doutrinários, eis o que leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nota-se na praxe forense que essa hipótese de cabimento da reclamação constitucional é a mais utilizada por partes inconformadas com decisões que contrariam entendimento sumulado ou dominante dos tribunais superiores, sempre com a alegação de que tais decisões afrontariam a autoridade de precedentes de tais tribunais. Os tribunais superiores, entretanto, são suficientemente claros (...), ao determinarem que a afronta deve ocorrer especialmente com relação a decisão determinada, sendo insuficiente para o cabimento da reclamação constitucional o mero desrespeito à jurisprudência consolidada.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil - Volume único - 10ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, f. 1.525)

Partindo desse pressuposto, entendo que a relação sequer é cabível quando utilizada para questionar jurisprudência do STJ firmada fora das hipóteses previstas no taxativo rol disposto no art. 988 do CPC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECLAMAÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
- O cabimento da reclamação se limita a assegurar a observância de acórdão deste Tribunal, proferido em julgamento de casos repetitivos - e não do Superior Tribunal de Justiça.
- É incabível reclamação perante este Tribunal para assegurar a preservação de acórdão proferido em rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça". (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.19.048179-6/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 2ª Seção Cível, julgamento em 09/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO A SÚMULA DO STJ - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA.
- A reclamação constitucional não existe para substituição de recurso processual, já que se restringe às hipóteses dos art. 988 do CPC. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 26.635/SP).
- Não cabe condenação nas penas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, se a conduta da parte não se se enquadra nas hipóteses legais". (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.19.043328-4/002, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 2ª Seção Cível, julgamento em 03/03/0020, publicação da súmula em 05/03/2020)

"EMENTA: RECLAMAÇÃO - ART. 988, CPC - ACORDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL - MATÉRIA

ESTRANHA ÀS HIPÓTES LEGAIS DE CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
1. A reclamação não é meio de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou medida para reformar decisão judicial, devendo enquadrar-se nas hipóteses legais de cabimento previstas pelo art. 988, CPC, sob pena de não conhecimento.
2. Reclamação não conhecida". (TJMG - Reclamação 1.0000.17.012067-9/000, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 2ª Seção Cível, julgamento em 04/02/0020, publicação da súmula em 14/02/2020)

"RECLAMAÇÃO - PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - HIPÓTESES - AÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - NÃO CONHECIMENTO. A Reclamação é procedimento de competência originária dos Tribunais que não possui natureza de recurso, mas sim de ação autônoma de fundamentação vinculada, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal ou atalho processual. Para que a Reclamação seja conhecida, a parte reclamante deverá alegar a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 988 do CPC/15. O ajuizamento de Reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/15) se limita às situações em que se invoca o descumprimento de decisão específica, sendo insuficiente a alegação de mero desrespeito à jurisprudência dos tribunais. Não estando presente nenhuma das hipóteses de cabimento, não se conhece da Reclamação. Reclamação não conhecida". (TJMG - Reclamação 1.0000.18.118313-8/000, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 2ª Seção Cível, julgamento em 04/12/0019, publicação da súmula em 14/02/2020)

Na espécie, a parte reclamante ajuizou a presente reclamação a fim de que seja reformado o acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível, aplicando-se o entendimento majoritário do colendo Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso inominado por seja conhecido, afastando a intempestividade reconhecida e declarada pela Turma Recursal.

Indene de dúvidas tratar-se de nítida utilização da reclamação como meio recursal para reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal, o que, nos termos do fundamento acima exposto, não é cabível.

Não há previsão de cabimento da reclamação para fins de preservar a aplicação de entendimento jurisprudencial oriundo de súmula não vinculante ou sedimentado a par de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Não se desconhece a existência da Resolução de nº 3, de 7 de abril de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual aquela Colenda Corte fixou a competência dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para dirimir eventual divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, é igualmente sabido que a referida Resolução é objeto de amplos e constantes questionamentos das mais diversas naturezas, tendo inclusive, sido declarada inconstitucional por meio do controle difuso de constitucionalidade exercido pelo Órgão Especial do TJMG quando do julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/06/2018).

Contudo, ainda que seja competência deste Tribunal a apreciação desta reclamação, é certo que o conteúdo impugnado não está abarcado pelas hipóteses de cabimento previstas no artigo 988 do CPC, impondo, assim, o indeferimento do processamento da reclamação.

Em razão do exposto, instalo, de ofício, preliminar de inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e julgo extinta a reclamação, sem resolução do mérito.

Custas pela parte reclamante.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM EXTINTA A RECLAMAÇÃO"